



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é do \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 28:416 — Permite que nos concelhos de Lisboa e Porto as comissões municipais instituidas como órgãos consultivos da administração municipal nos termos do Código Administrativo possam também ser presididas por um director de serviços nomeado pelo presidente da Câmara — Adita dois números ao artigo 50.º do Código Administrativo.

Decreto-lei n.º 28:417 — Aprova a organização dos serviços da Câmara Municipal do Porto.

Decreto-lei n.º 28:418 — Autoriza o Ministro a designar data para a repetição do acto eleitoral nas freguesias em que tenha sido anulado.

Ministério das Colónias :

Decreto-lei n.º 28:419 — Define as condições em que os médicos poderão exercer clinica em todas as colónias do Império.

Ministério do Comércio e Indústria :

Despacho ministerial pelo qual o Ministro delega no director geral da indústria as atribuições de despachar em vários casos.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, determinado que da lista dos artigos estrangeiros organizada para os efeitos do artigo 3.º do decreto n.º 22:037 seja eliminado o artigo «Fibro-cimento em chapas lisas e onduladas».

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Decreto-lei n.º 28:416

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos de Lisboa e Porto as comissões municipais instituidas como órgãos consultivos da

administração municipal nos termos do Código Administrativo poderão também ser presididas por um director de serviços nomeado pelo presidente da Câmara.

Art. 2.º Ao artigo 50.º do Código Administrativo são acrescentados os números:

15.º Sobre a fiscalização da higiene e salubridade das vilas, pátios, saguões, serventias, escadas e seus vestibulos e das residências dos porteiros;

16.º Sobre tudo o que respeite ao funcionamento dos elevadores de acesso aos andares dos prédios, instalados ou previstos em cumprimento de disposições legais ou de posturas municipais em vigor.

Art. 3.º A comissão administrativa prevista no artigo 173.º do Código Administrativo será composta pelo presidente da Câmara Municipal de Lisboa ou do Porto, por dois delegados das outras câmaras associadas, por um delegado do Ministério das Finanças e por um outro do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, este último escolhido nos termos do referido artigo. As deliberações da comissão administrativa serão sujeitas a ratificação das câmaras associadas no prazo de trinta dias sobre a data da respectiva comunicação, quando o requeriram os delegados das câmaras associadas, decidindo em última instância o Ministro do Interior, no caso de não ratificação por alguma ou algumas delas.

Art. 4.º As deliberações a que se refere o artigo 302.º do Código Administrativo poderão ser tomadas por maioria de quatro quintos dos vogais que as constituem.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:417

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a organização dos serviços da Câmara Municipal do Porto em conformidade com o mapa anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º Até à aprovação dos novos quadros pelo Ministro do Interior a Câmara Municipal de Lisboa continua a reger-se pelas normas em vigor à data da publicação do Código Administrativo, no que se refere a

quadros e remunerações do seu funcionalismo, considerando-se para esse efeito prorrogado para 30 de Junho de 1938 o prazo fixado no artigo 17.º do decreto-lei n.º 27:424, de 31 de Dezembro de 1936, e extensiva a todas as verbas inscritas no orçamento do ano de 1937 a doutrina do artigo 580.º do referido Código.

§ 1.º Os encargos com o pessoal que excedam as respectivas dotações orçamentais serão satisfeitos de conta das disponibilidades existentes nas verbas globais inscritas na classe de pessoal do capítulo correspondente.

§ 2.º O ajustamento e liquidação das remunerações do funcionalismo municipal relativas ao ano de 1937 serão feitas em folha única, por serviços, exigindo-se um único recibo por cada funcionário.

Art. 3.º Os serviços dos municípios de Lisboa e Porto distribuem-se por direcções de serviços, podendo os destas subdividir-se em repartições e secções.

Art. 4.º Aos directores de serviços compete:

1.º Dirigir, orientar e superintender em todos os serviços compreendidos na respectiva direcção;

2.º Submeter a despacho do presidente da Câmara todos os assuntos da direcção de serviços que lhe devam ser presentes;

3.º Receber e fazer distribuir pelos serviços da sua direcção a correspondência a eles referente;

4.º Informar o presidente da Câmara sobre todos os assuntos respeitantes aos serviços que lhes estão confiados;

5.º Colaborar na preparação das decisões e na execução dos actos de gerência municipal;

6.º Auxiliar o presidente da Câmara na elaboração das bases do orçamento municipal, do plano anual de actividade e do relatório da gerência;

7.º Dar execução às decisões e ordens do presidente e às deliberações da Câmara Municipal dentro da órbita da respectiva direcção de serviços;

8.º Corresponder-se directamente, em assuntos da sua competência e em delegação do presidente da Câmara, com as autoridades e repartições dependentes de qualquer Ministério, de igual ou inferior categoria;

9.º Assistir às sessões da Câmara Municipal, prestando todos os esclarecimentos ou informações que lhes forem pedidos, mas sem voto.

§ único. São aplicáveis aos directores de serviços das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto as disposições do Código Administrativo sobre posse, deveres, faltas, licenças, antiguidades, aposentações e disciplina do pessoal maior das secretarias e tesourarias, sem prejuízo do que vai estabelecido no § 3.º do artigo 7.º deste decreto-lei.

Art. 5.º A competência e atribuições dos chefes de repartição e dos chefes de secção, e as limitações a que ficam sujeitos no que respeita a acumulações e incompatibilidades, são as que as leis em vigor estabelecem para os funcionários do Estado que exercem idênticas funções.

Art. 6.º Os lugares de directores de serviços e de chefes de repartições ou de secções especiais das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto são providos pela forma seguinte:

a) Os directores de serviços são nomeados pelo Ministro do Interior sob proposta dos respectivos presidentes das Câmaras, e as suas nomeações só poderão tornar-se definitivas depois de um ano de bom e efectivo serviço;

b) Os chefes de repartição ou de secções especiais, por escolha dos presidentes das Câmaras de entre indi-

víduos de reconhecida competência, dos actuais quadros municipais ou a eles estranhos, só podendo igualmente tornar-se definitiva a sua nomeação depois de um ano de bom e efectivo serviço.

§ único. Os vencimentos e o número dos funcionários a que se refere este artigo são fixados por despacho do Ministro do Interior, dentro dos limites de vencimentos da correspondente ou igual categoria, estabelecidos nas leis em vigor.

Art. 7.º As funções de presidente das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto, como as de directores de serviços, são incompatíveis com o exercício remunerado de qualquer outro lugar dos quadros permanentes, quer do Estado quer dos corpos administrativos ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

§ 1.º Os funcionários dos quadros permanentes do Estado que sejam nomeados presidentes das Câmaras Municipais de Lisboa, Porto e Coimbra são considerados em comissão extraordinária de serviço público, com direito a que lhes seja contado o tempo de serviço que prestarem, para todos os efeitos legais, como se fôsse exercido nos quadros permanentes a que pertencem.

§ 2.º Em caso de evidente interesse público poderá o Conselho de Ministros permitir a acumulação das funções de presidente das Câmaras Municipais de Lisboa, Porto e Coimbra com as de director de estabelecimento de ensino superior, sem direito a qualquer remuneração por este último cargo, devendo em tal caso o Ministro respectivo nomear um sub-director, que receberá pela verba disponível a correspondente gratificação.

§ 3.º É igualmente aplicável aos directores dos serviços das Câmaras de Lisboa e Porto a doutrina do § 1.º, no período que decorrer até ao seu provimento definitivo.

Art. 8.º Os serviços municipalizados da Câmara Municipal do Porto serão geridos por um conselho de administração presidido por um vereador designado pelo presidente e por mais dois administradores escolhidos pela Câmara Municipal.

Art. 9.º Até à aprovação da redacção definitiva do Código Administrativo as Câmaras Municipais de Lisboa e Porto podem delegar nos respectivos presidentes as atribuições que lhes são conferidas pelo n.º 5.º do artigo 85.º do mesmo Código.

Art. 10.º (transitório). Em relação às Câmaras Municipais de Lisboa e Porto consideram-se prorrogados até 30 de Janeiro do ano corrente o prazo fixado no artigo 594.º do Código Administrativo, e até 30 de Junho de 1938 aquele a que se refere o artigo 30.º do decreto-lei n.º 27:424, de 31 de Dezembro de 1936.

§ único. Não aprovando as Câmaras o novo regime de taxas e impostos estabelecido no Código Administrativo até 30 de Junho de 1938, entrarão automaticamente em vigor as taxas máximas nêles previstas, não podendo ser cobradas pelas Câmaras outras taxas ou impostos diferentes.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pucheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Serviços e quadros do pessoal da Câmara Municipal do Pôrto (continuação)

[illegible]

(a) Cargo desempenhado, sem qualquer remuneração, pela professora de alemão do Conservatório